



PASTA INDIVIDUAL DE ATIVIDADE MINERÁRIA CADASTRADA

		DATA
		05/11/2013
Responsável pela Atividade de Mineração	Responsável da Santo Antônio Energia	

1. IDENTIFICAÇÃO

RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE: VALDECIR DOS SANTOS BARROS	REFERÊNCIA CADASTRO: B15
APELIDO:	TELEFONE: (69) 9918 9026
ENDEREÇO: RUA PINHEIRO MACHADO	Nº 6976
BAIRRO: TEIXEIRÃO	CIDADE: PORTO VELHO
FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM): 26 / 43 / 81 / 139	TIPO DE ATIVIDADE: BALSA
NOME DA EMBARCAÇÃO: VIVIENE	BEM MINERAL: OURO
PROCESSO DNPM: ----	FASE DO PROCESSO: ----

2. DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE DO PROCESSO

- FICHAS DE CADASTRAMENTO - CPRM (ANEXO 1)
- HISTÓRICO DE MONITORAMENTO (ANEXO 2)
- BLOQUEIO DE PROCESSOS MINERÁRIOS - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (ANEXO 3)
- SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE - 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO (ANEXO 4)
- OUTROS:

3. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE MITIGAÇÃO

		STATUS							
		Ativo				Inativo			
		Compatível		Incompatível		Compatível		Incompatível	
		Regular	Irregular	Regular	Irregular	Regular	Irregular	Regular	Irregular
CATEGORIAS	Processo	Caso Tipo 1	Caso Tipo 2	Caso Tipo 3	Caso Tipo 4	Caso Tipo 5	Caso Tipo 6	Caso Tipo 7	Caso Tipo 8
	Draga	Caso Tipo 9	Caso Tipo 10						
	Balsa	Caso Tipo 11	Caso Tipo 12						
	Sequeiro			Caso Tipo 13	Caso Tipo 14				

CASO TIPO: **BALSA ATIVA, COMPATÍVEL, IRREGULAR***

MODALIDADE DE MITIGAÇÃO: **APOIO E MONITORAMENTO**

* Atividade garimpeira elegível pelo Plano de Mitigação, na Modalidade de Apoio e Monitoramento, entretanto considerada irregular por NÃO possuir licenciamento mineral e/ou ambiental até o momento de emissão do bloqueio de processos minerários pelo DNPM, o qual foi publicado no Diário Oficial da União em 31/01/2008, em favor da Santo Antônio Energia S.A.

4. HISTÓRICO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE

		ETAPA	DESCRIÇÃO
		REGISTRO DE MONITORAMENTO	PRÉ-ENCHIMENTO
2a Etapa (jul/2011)	Atividade em Operação		
3a Etapa (out/2011)	Atividade em Operação		
4a Etapa (dez/2011)	Atividade em Operação		
PÓS-ENCHIMENTO	5a Etapa (fev/2012)		Período não Operacional
	6a Etapa (mar/2012)		Período não Operacional
	7a Etapa (mai/2012)		Período não Operacional
	8a Etapa (jun/2012)		Embarcação Encostada
	9a Etapa (ago/2012)		Atividade não Identificada
	10a Etapa (set/2012)		Atividade em Operação
	11a Etapa (nov/2012)		Atividade não Identificada
	12a Etapa (dez/2012)		Período não Operacional
	13a Etapa (jan/2013)		Período não Operacional
	14a Etapa (arb/2013)		Período não Operacional

CONSIDERAÇÕES:

A embarcação foi identificada em operação após o enchimento do reservatório, o que corrobora com os resultados obtidos nos estudos realizados no âmbito do Programa, os quais apontam para a compatibilidade das atividades de balsas com o reservatório da UHE Santo Antônio.

Definição: em se tratando de atividade sazonal e com base nos levantamentos de cadastro, entende-se por "Período Operacional" aquele referente ao período de seca do rio Madeira (julho a setembro), somadas as metades dos ciclos hidrológicos anterior e posterior (vazante e enchente, respectivamente), totalizando seis meses anuais operacionais para este tipo de atividade.

5. DESPACHO FINAL

Com base nos estudos de compatibilidade realizados no âmbito do Programa, não foi identificada a possibilidade e/ou necessidade de ações de mitigação para esta atividade. Para o despacho final deste caso, são sugeridas as seguintes ações:

1. Comunicar ao responsável pela atividade garimpeira acerca da impossibilidade de reconhecimento de legalidade da mesma, uma vez que até a data de publicação do bloqueio de processos minerários feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no Diário Oficial da União (D.O.U.), em favor da Santo Antônio Energia S.A., ocorrida em 31 de janeiro de 2008 (Anexo), a atividade garimpeira era exercida sem os devidos licenciamentos mineral e ambiental necessários; e
2. Disponibilizar ao responsável pela atividade garimpeira os Estudos de Produtividade de Lavra no Rio Madeira, executados no âmbito do Programa, como forma de apoio técnico e incentivo à continuidade da atividade. Adicionalmente, conforme o Parecer Técnico Final de Avaliação das Condições Operacionais elaborado pela Santo Antônio Energia S.A., é permitida a operação desta atividade de dragagem dentro dos limites do reservatório, sem necessidade de readequação de equipamentos, desde que regularizadas. Para efeitos de incentivo a operação de atividades regularizadas, recomenda-se ainda a disponibilização do documento intitulado Procedimento para Regularização de Atividades Minerárias, também elaborado no âmbito do Programa.
3. Continuar o Acompanhamento da ação judicial movida pelo responsável da atividade garimpeira, conforme a Sentença Judicial apresentada no Anexo 4. Apesar da sentença ter sido julgada como improcedente, ainda cabem recursos por parte do interessado em instâncias superiores. Perante desdobramentos futuros da ação judicial citada, esta consultoria poderá responder pelo teor de todos os documentos técnicos elaborados pela mesma no âmbito do Programa, mediante nomeação de assistência técnica pela SAE.

6. ANEXOS

ANEXO 1 - FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM)

ANEXO 2 - REGISTROS DE MONITORAMENTO

ANEXO 3 - PUBLICAÇÃO DO BLOQUEIO DE PROCESSOS MINERÁRIOS

ANEXO 4 - SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE- 9ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO



ANEXO 1 - FICHAS DE CADASTRAMENTO (CPRM)

Cadastramento dos Garimpos

Nº Ficha: **26**

Datas: **07/11/2009**

- 1) Nome do entrevistado: **Valdecir dos Santos Barros CPF 838.029.592-72**
- 2) Cargo ou Função: **Proprietário**
- 3) Responsável Garimpo: **Valdecir dos Santos Barros**
- 4) Toponímia: **75**
- 5) Coordenadas UTM: **N 8988634 E 0352464**
- 6) Gênese do depósito: **Aluvionar**
- 7) Método de extração **Balsa**
- 8) Tipo de Motor: **MWM 6C**
- 9) Tipo de mangueira: **5"**
- 10) Caixa: **6 x 1,95 m**
- 11) Tipo de lança
- 12) Material Coletado **Mucururu**
- 13) Profundidade extração: **4 m**
- 14) Processo concentração: **Cobra fumando**
- 15) Produção: **10 g/dia**
- 16) Horas Atividade: **20 hs**
- 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **6 meses**
- 18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): **2007**
- 19) Local de Venda do ouro: **Macã**
- 20) Forma de Remuneração recebida: **porcentagem**
- 21) Naturalidade: **Humaitá AM**
- 22) Tempo de trabalho: **19 anos**
- 23) Número de Trabalhadores **01.**

24) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
Odair	02 anos	Jacy Paraná	Garimpeiro



Cadastramento dos GarimposNº Ficha: **43**Data: **09/12/2009**

- 1) Nome do entrevistado: **Raimundo Souza Oliveira**
- 2) Cargo ou Função: **Proprietário**
- 3) Responsável Garimpo: **Valdecir dos Santos Barro**
- 4) Toponímia: **Ilha do Búfalo**
- 5) Coordenadas UTM: N **8984863** E **0332080**
- 6) Gênese do depósito: **Aluvionar**
- 7) Método de extração: **Balsa**
- 8) Tipo de Motor: **Tobata 180**
- 9) Tipo de mangueira: **5"**
- 10) Caixa: **7 x 2m**
- 11) Tipo de lança:
- 12) Material Coletado: **Mucururu**
- 13) Profundidade extração: **4m**
- 14) Processo concentração: **Cobra fumando**
- 15) Produção: **10 g/dia**
- 16) Horas Atividade: **20 h**
- 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **6 meses**
- 18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): **2007**
- 19) Local de Venda do ouro: **R M Metal**
- 20) Forma de Remuneração recebida: **Porcentagem**
- 21) Naturalidade: **Humaitá -AM**
- 22) Tempo de trabalho: **19 anos**
- 23) Número de Trabalhadores: **01**
- 24) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
Odair	02 anos	Jaci-Paraná	



Foto da balsa cadastrada na Ficha 43

Cadastramento dos Garimpos

Nº Ficha: **81**

Data: **17/03/2010**

- 1) Nome do entrevistado: **Raimundo Nonato de Souza Oliveira**
- 2) Cargo ou Função: **Vigia (Trabalha como operador de balsas).**
- 3) Responsável Garimpo: **Valdeci**
- 4) Toponímia: **Margem direita do Rio Jacy-Paraná**
- 5) Coordenadas UTM: **N 8.976.035 E 347.682**
- 6) Gênese do depósito: **Aluvião**
- 7) Método de extração: **Balsa**
- 8) Tipo de Motor:
- 9) Tipo de mangueira:
- 10) Caixa:
- 11) Tipo de lança:
- 12) Material Coletado:
- 13) Profundidade extração:
- 14) Processo concentração:
- 15) Produção:
- 16) Horas Atividade:
- 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo:
- 18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo):
- 19) Local de Venda do ouro:
- 20) Forma de Remuneração recebida:
- 21) Naturalidade: **Jacy-Paraná - RO**
- 22) Local Residência:
- 23) Tempo de trabalho:
- 24) Número de Trabalhadores:
- 25) Associado à cooperativa/sindicato:
- 26) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
Raimundo Nonato	06 horas	Jacy-Paraná - RO	Operador



Foto da Balsa Cadastrada na Ficha de N° 81

Cadastramento dos GarimposNº Ficha: **139**Data: **30/07/2010**

- 1) Nome do entrevistado: **Valdeci dos Santos Barros**
- 2) Cargo ou Função: **Proprietário**
- 3) Responsável Garimpo: **Valdeci dos Santos Barros**
- 4) Toponímia: **Jorge Alagoa**
- 5) Coordenadas UTM: N **8.988.523 E 352016**
- 6) Gênese do depósito: **Aluvião**
- 7) Método de extração: **Balsa**
- 8) Tipo de Motor: **Tobata 180 - 1C**
- 9) Tipo de Mangueira:
- 10) Caixa: **6 X 2 m**
- 11) Tipo de lança: **5**
- 12) Material Coletado: **Areia e cascalho**
- 13) Profundidade extração: **4 -5 m**
- 14) Processo concentração: **Carpete**
- 15) Produção: **60 – 70g/semana**
- 16) Horas Atividade: **24 horas**
- 17) Período do Ano que Trabalha no Garimpo: **06 meses**
- 18) Ano de instalação (início do funcionamento deste garimpo): **11 anos**
- 19) Local de Venda do ouro: **Porto Velho/Jacy-Paraná - RO**
- 20) Forma de Remuneração recebida: **Porcentagem de 30%**
- 21) Naturalidade: **Humaitá - AM**
- 22) Local Residência: **Porto Velho - RO**
- 23) Tempo de trabalho: **19 anos**
- 24) Número de Trabalhadores: **01**
- 25) Associado à cooperativa/sindicato:
- 26) Titular do Direito Minerário:

27) Dados dos Trabalhadores:

Nome	Tempo de Trabalho	Residência	Outra Profissão
Raimundo N. S. Oliveira	39 anos/02 anos	Jacy-Paraná - RO	Operador/vigia



Foto da Balsa Cadastrada na Ficha de N° 139



ANEXO 2 - REGISTROS DE MONITORAMENTO



PBA Sto Antônio
Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira

FICHA DE MONITORAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA Nº CADASTRO: 26/43/81/13

		DATA
Aceite do Entrevistado	Vistoriador	07/07/2011

Aceite do Proprietário	EMBARCAÇÃO: Balsa Vivienne
	COOPERADO: <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
	COOPERATIVA:

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO

ENTREVISTADO: **Valdecir dos Santos Barros** TEL.: **(69) 9918-9026**

ENDEREÇO: **Rua Pinheiro Machado, 6976, Esperança da Comunidade**

PROPRIETÁRIO: **Valdecir dos Santos Barros** TEL.: **(69) 9918-9026**

ENDEREÇO: **Rua Pinheiro Machado, 6976, Esperança da Comunidade**

2. DADOS GERAIS DA ATIVIDADE (DECLARADOS PELO ENTREVISTADO)

TOPONÍMIA: **Jorge Alagoa** COORDENADAS: N **8988399** E **352272**

SUBSTÂNCIA: **Ouro** PROFUNDIDADE MÁXIMA DE EXTRAÇÃO: **10 m**

PRODUÇÃO MENSAL ATUAL DO BEM MINERAL (g): **100 g/mês**

VALOR MÉDIO ATUAL DE VENDA DO BEM MINERAL (R\$/g): **73,00** NOTA FISCAL: SIM NÃO

LUCRO LÍQUIDO MENSAL DECLARADO (R\$): **2.000,00**

CUSTOS GERAIS DE PRODUÇÃO

ITEM	QUANTIDADE (un/mês)	CUSTO (R\$)
Óleo Diesel	700 l/mês	
Óleo Lubrificante	4 l/mês	
Alimentação		160,00
Manutenção Geral		400,00
Operador	30%	

OBSERVAÇÕES: **Motor Tobata 180 1cc**

Responsável: Marcos Roberto Masson

Aprovação: Euclides Ricardo Linhares Ferreira



PBA Sto Antônio
Acompanhamento dos Direitos Minerários e Atividade Garimpeira

FICHA DE MONITORAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA

Nº CADASTRO:

DATA

Aceite do Entrevistado / Proprietário

Vistoriador

12/09/2012

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO

ENTREVISTADO: **Valdecir Barros**

TEL.: () 9972-4443

PROPRIETÁRIO: **Valdecir Barros**

TEL.: () 9918-9026

2. DADOS GERAIS DA ATIVIDADE (DECLARADOS PELO ENTREVISTADO)

EMBARCAÇÃO: **Balsa Viviene**

COORDENADAS: N **898815**

E **353259**

SUBSTÂNCIA: **Ouro**

PROFUNDIDADE MÉDIA DE EXTRAÇÃO: **16 m**

PRODUÇÃO MENSAL ATUAL DO BEM MINERAL (g): **02 a 03 g/dia**

OBSERVAÇÕES: **Manoel da Conceição Araújo colocou seu maquinário para extração de ouro na mesma balsa de Valdecir Barros. Manoel é proprietário de uma balsa cadastrada que está encostada no rio Jaci-Paraná, próximo a ponte da BR 364.**

Responsável: Marcos Roberto Masson

Aprovação: Euclides Ricardo Linhares Ferreira

1de1



2ª Etapa – Julho/2011



3ª Etapa – Outubro/2011



4ª Etapa – Dezembro/2011

Sem imagem

8ª Etapa – Junho/2012



10ª Etapa – Setembro/2011 (reformada)



ANEXO 3 - PUBLICAÇÃO DO BLOQUEIO DE PROCESSOS MINERÁRIOS



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 41, DE 30 DE JANEIRO 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Tecnalub Comércio e Indústria de Produtos de Petróleo Ltda., com endereço na Rua Ary Barroso, nº 203 - Quadra C - Lote 5 - Bairro Parque Duque, no município de Duque de Caxias - RJ, e inscrição no CNPJ nº 07.895.209/0001-00, autorizada a exercer a atividade de produção de óleo lubrificante acabado, sob o registro n.º 362, conforme processo nº 48610.005157/2007-54.

Art. 2º A presente Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de janeiro de 2008

Nº 88 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Autorização	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SC0008571	COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DO GRUPO SEARA	75.342.253/0002-23	ITAPIRANGA	SC	48610.003348/2006-17
001/GLP/RS0008862	DISTRIBUIDORA DE GÁS CANDELAIRA LTDA	05.812.010/0001-45	CANDELÁRIA	RS	48610.009622/2005-64
001/GLP/GO0002678	DISTRIBUIDORA DE GÁS PÉROLA LTDA	05.674.481/0002-15	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48600.003910/2004-43
001/GLP/ES0016500	ITAGÁS ITAPEMIRIM GÁS LTDA - ME	27.074.889/0001-08	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.009633/2007-14
001/GLP/PR0003374	MANASES GOMES DE OLIVEIRA - ME	06.950.025/0001-32	JANIÓPOLIS	PR	48610.000780/2005-59

Nº 89 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0163765	AUTO POSTO COPELLI LTDA	05.743.774/0001-26	SANANDUIVA	RS	48600.002933/2003-51
PR0015103	IRMAOS BRANDALISE LTDA	77.141.463/0001-06	GUARAPUAVA	PR	48610.016719/2001-16
SP0167838	AUTO POSTO PAPADA DE IGUANA LTDA	05.803.429/0001-30	AMERICANA	SP	48620.000050/2004-58
PE0025959	TREVO PETRÓLEO LTDA	03.013.555/0003-28	PETROLINA	PE	48610.007471/2002-67
BA0015598	ELIZ SALETE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	16.368.979/0001-95	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.017180/2001-12
RS0003216	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS GAVIAO LTDA	92.106.038/0001-61	IBIRUBA	RS	48610.000424/2001-11
AL0022444	VERDE MAR COMERCIO LTDA	01.027.743/0001-18	MACEIO	AL	48610.003076/2002-13
PB0007958	POSTO DE COMBUSTÍVEIS Z LTDA	04.111.887/0001-46	JOAO PESSOA	PB	48610.005247/2001-51
GO0017550	AUTO POSTO JVC LTDA	03.781.449/0001-22	CALDAS NOVAS	GO	48610.015442/2001-98
BA0028678	GODEIRO & FERNANDEZ LTDA	02.296.777/0001-70	SANTO ESTEVAO	BA	48610.011104/2002-68
BA0015600	ELIZ SALETE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	16.368.979/0002-76	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.017179/2001-71
RS0161491	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES FRITZ LTDA	05.019.745/0001-16	RIO GRANDE	RS	48600.002183/2005-16
RS0184856	CLAUDIA LESQUEVES RICHIA	07.108.745/0001-18	ALVORADA	RS	48610.002271/2005-61
GO0016985	JOSE AMERICO DE MELO	03.405.012/0001-94	GOIANIA	GO	48610.019860/2001-54
MS0004455	NILTON BRAZ GIRALDELLI	01.135.834/0001-77	CAMPO GRANDE	MS	48610.003409/2001-15
RS0022407	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENTO GONCALVES LTDA	73.458.507/0001-67	PORTO ALEGRE	RS	48610.003217/2002-91
GO0030890	FONTOURA & SIQUEIRA LTDA	02.227.577/0001-66	GOIANESIA	GO	48610.001575/2001-49
MG0013093	ORCIFUL LTDA	22.422.398/0001-97	JUATUBA	MG	48610.013078/2001-21
SC0011393	AUTO POSTO BRITANIA LTDA	78.992.625/0001-74	JOINVILLE	SC	48610.012564/2001-22
RJ0160010	POSTO DE GASOLINA CARISMA LTDA	05.489.659/0001-77	SAO GONCALO	RJ	48610.004744/2003-19
BA0194170	MOCAMBO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	40.498.453/0001-04	SALVADOR	BA	48610.002187/2006-28
BA0027614	POSTO ITAUBA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	63.243.324/0001-26	SALVADOR	BA	48610.011989/2002-11
SE0202873	PETROX COMERCIAL LTDA	05.297.480/0007-03	ITAPORANGA D'AUUDA	SE	48610.010709/2006-65
MG0188952	ANTÔNIO CARLOS LUCAS DE SOUSA	07.364.449/0001-88	PATOS DE MINAS	MG	48610.005969/2005-38

Nº 90 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da autorização para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo à Sousa Oliveira Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. ME, CNPJ n.º 02.384.621/0001-41, ficando registrado na ANP sob o n.º BA022754, conforme processo n.º 48610.000635/2008-11.

EDSON MENEZES DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 14, publicado no DOU de 8 de janeiro de 2008, Seção 1, págs. 51 e 52, onde se lê: "001/GLP/SE0018941", leia-se: "001/GLP/BA0018941".

No Despacho nº 1.292, publicado no DOU de 24 de dezembro de 2007, Seção 1, págs. 93 e 94, onde se lê: "001/GLP/PR0018821", leia-se: "001/GLP/RR0018821"

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 11/2008

811.003/1970 - Mineração Rezende Ltda. - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 502/2007-SC, que ora aprova e adoto como fundamento, ANULO o despacho de fls. 661, publicado no DOU de 2 de agosto de 2006, que instaurou o processo administrativo de caducidade de concessão de lavra.

866.233/1986 - Em decorrência do reestudo efetivado nestes autos, e acolhendo a proposta da Chefia do 12º Distrito, TORNO SEM EFEITO o despacho exarado, indevidamente, à fl. 199, pu-

blicado no DOU de 15.02.2001 e concomitantemente, com pálio no entendimento esposado no PARECER/PROGE nº 228/2000-SJ, NEG-O provimento ao pedido de reconsideração formulado pela parte interessada. (1.92) (7.57)

866.961/1994 - Altamiro Ayres - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 072/2007-FMM, que ora aprova e adoto como fundamento, DOU PROVIMENTO ao pedido de reconsideração formulado pelo interessado e, em consequência, ANULO o despacho de fls. 93, publicado no DOU de 28 de setembro de 2006, que determinou o cancelamento da Permissão de Lavra Garimpeira.

DNPM Nº 48400-002-548/2007 - Energia Sustentável do Brasil S. A. - Assunto - Bloqueio de áreas em razão de projeto de construção de usina hidrelétrica e extração mineral pelo regime jurídico do artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração.

Nos termos da NOTA/PROGE Nº 008/2008-FMM, que ora aprova e adoto como fundamento, decido:

a) - pelo reconhecimento da aplicabilidade do artigo 3º, parágrafo 1º, do Código de Mineração, no caso da construção da **Usina Hidrelétrica Santo Antônio**, desde que as atividades sejam realizadas na área de canteiro de obras, envolvendo "(...) movimentação de terra, desmonte de materiais in natura e extração de areia, com aplicação restrita nas obras da usina, tais como: abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e edificações, entre outras, não se constituindo com lavra de caráter comercial". Ressalto, entretanto que, com a aplicação do referido artigo, certamente acarretará diminuição do custo total da obra, por conseguinte, caso se verificar que essa redução de custo não foi contemplada no orçamento previsto para obra, há que se diminuir o valor das tarifas a serem cobradas pelo fornecimento de energia elétrica ou, se for o caso, reduzir o montante a ser repassado à empresa responsável pela construção, (determinando-se, nesse caso, o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão).

b) - pelo bloqueio da área para novos requerimentos, como medida de prudência, em razão da dimensão do projeto a ser implementado e da alta possibilidade de realização de atividade especulativa na área;

c) - pela suspensão do andamento e da análise dos processos minerários listados às fls. 24 a 53 do processo 48400-002-548/2007.

Oficie-se a interessada da presente decisão, devendo constar, também a intimação, conforme item 12 da referida Nota, em seguida, encaminhe-se o presente processo à DICAM para publicação da presente decisão e atendimento do item 13, bem como das demais medidas recomendadas na referida Nota e, cumpridas todas as recomendações, retorne-se o presente processo a esta Diretoria Geral, com vistas ao encaminhamento à PROGE para Parecer conclusivo.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

2º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 9/2008

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determino o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 dias. (1.31)

820.436/07 - Of. nº 6.235/07-2ºDS/DNPM/SP - João Garcia Pereira - Guaira e Miguelopolis/SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Prorroga por mais 60(sessenta) dias para cumprimento de exigência (3.64)

820.184/01 - Of. nº 343/08-2ºDS/DNPM/SP - Empresa de Mineração Cremasco Ltda - Lindóia e Serra Negra/SP

820.188/01 - Of. nº 580/08-2ºDS/DNPM/SP - Empresa de Mineração Cremasco Ltda - Lindóia/SP

Homologa pedido de Renúncia da Autorização de Pesquisa/inciso II, do Art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. (2.94) e (3.28)
821.604/00 - Holcim Brasil S/A - Tapira/SP
Concede prévia anuência ao ato de concessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)



ANEXO 4 - SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE - 9ª VARA CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 11 dias do mês de Abril de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito José Augusto Alves Martins. Eu, _____ Rubens Galvão Modesto - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 9ª Vara Cível

Processo: 0017706-87.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir dos Santos Barros

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, movida por **Valdecir dos Santos Barros**, qualificado na inicial, em face de **Santo Antônio Energia S.A.**, também qualificada.

Narra o Requerente ser garimpeiro desde os idos de 1998, sempre atuando às margens do Rio Madeira, restando impossibilitado de exercer sua atividade em razão do empreendimento da empresa requerida constituído na implantação da Usina Hidrelétrica Santo Antônio (UHE Santo Antônio).

Afirma que a formação do lago da usina faz com que o Rio Madeira permaneça sempre cheio impossibilitando a extração de ouro necessária a sua manutenção, assim como de todos os garimpeiros que exercem atividade na mesma região. O fato foi levado ao conhecimento da empresa requerida que nada fez para amenizar os prejuízos decorrentes de sua atividade, razão pela qual faz-se necessário a intervenção estatal.

Postula indenização por danos materiais (lucros cessantes + emergentes) e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, bem como concessão de liminar para: a) fixação de valor a título de auxílio financeiro ao autor; b) desmonte da balsa do autor; c) suspensão da licença de operação concedida a requerida. Juntou documentos (fls. 65/214).

A liminar pretendida, foi indeferida consoante decisão de fls. 215/216.

Citada (fls. 217) a requerida apresenta contestação (fls. 223/259), arguindo em preliminar, a incompetência da justiça estadual, bem como a indispensável denunciação à lide da União. No mérito, diz que o autor não possui autorização legal para extração de ouro na Reserva do Rio Madeira, não fazendo jus a qualquer indenização. Diz, ainda, não ter restado demonstrado ser o seu empreendimento a causa dos prejuízos experimentados pelo autor, não restando demonstrado nem mesmo a existência destes.

A requerida ressaltou, ainda, ter-lhe sido outorgada a concessão de uso de bem público para exploração de potencial energético em trecho do Rio Madeira, razão pela qual a área foi declarada de utilidade pública, com o conseqüente bloqueio para qualquer atividade de extração de minério.

Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 260/340).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Réplica às fls. 347/358.

As partes postularam a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório. Decido.

Questão prejudicial de mérito - Incompetência da Justiça Estadual e Denúnciação à lide da União.

Sustenta a requerida a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, sendo certo que, havendo interesse da União, a competência para o julgamento seria da Justiça Federal.

A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual.

Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.

Pelos mesmos motivos não há que se falar em denúnciação à lide da União, inexistindo qualquer interesse desta no feito.

Em razão disso, afasto a preliminar suscitada, bem como indefiro a denúnciação à lide da União.

Mérito.

De início, cumpre destacar que pelo exame do que consta dos autos, a matéria posta sob análise esta clareada o suficiente pelos documentos até então aduados pelas partes, cingindo-se a controvérsia tão somente em relação ao direito, razão pela qual entende-se, nos termos do art. 328 do CPC, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que vai ao encontro do corolário do princípio da razoável duração do processo, que impõe ao magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir (RESp 2.833-RJ), zelando-se pela rápida solução do litígio, mostrando-se impertinente e desnecessária a produção de prova requerida pelas partes.

Para a existência da responsabilidade civil e, por vez, o dever de indenizar, se faz imprescindível a demonstração do ato ilícito (ou abuso de direito), dano e nexos de causalidade direto e imediato entre aqueles primeiros, para só a partir daí emergir o dever de indenizar daquele que deu causa ao dano àquele que o suportou.

A propósito, eis os ensinamentos de Fernando Noronha:

“(…) Podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja o dever de indenizar: a) que haja um fato (...) que seja antijurídico (...); b) que esse fato possa ser imputado a alguém (...); c) que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado (...) e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. (...)”(in Direito das obrigações: fundamentos dos direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 468/469.) (grifei)

Não obstante, vale destacar que cada um dos elementos ensejadores da responsabilidade civil devem ser devidamente comprovados.

A pretensão do Requerente se traduz precipuamente no fato de que a implantação da UHE Santo Antônio, de concessão da Requerida, lhe trouxe uma série de prejuízos, razão pela qual almeja indenização compensatória por tais danos. Por outro lado, dentre as teses sustentadas pela Requerida, encontra-se a invocação de ausência de qualquer ato ilícito que esta tenha praticado, de modo que sem tal elemento estampado não há como lhe atribuir o dever de indenizar.

Pois bem.

As pretensões do Requerente, ainda que emotivas, não se substanciam em qualquer material probatório, apesar de obrigado a provar os fatos constitutivos do direito que invoca. Isto porque a mera inscrição no Sindicato dos Garimpeiros do Estado de Rondônia – feita somente no ano de 2.010 – não é suficiente para demonstrar o desenvolvimento de atividade lícita de garimpeiro, prejudicada por conta da implantação do empreendimento da Requerida.

Diga-se, ainda, que o simples fato de autor desenvolver sua atividade em reserva legalmente constituída não é suficiente para demonstrar a licitude de sua atuação de garimpagem, dependendo esta, da observância de todos os requisitos legais.

A matéria em questão encontra-se regulada pelas Lei nº 7.805/89 – alterou o Decreto-Lei nº 227/67 que criou o regime de permissão de lavra garimpeira – e pela lei nº 11.685/2008 – instituiu o Estatuto do Garimpeiro – não se olvidando, evidentemente, dos arts. 20, IV e 176, § 1º, ambos da CF/88.

O art. 1º da Lei nº 7.805/89 diz que:

art. 1º – *Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.*

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento, mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

O art. 3º da Lei nº 7.805/89, estabelece que a outorga de permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Neste particular, não logrou êxito o autor em demonstrar a licitude de sua atividade de garimpagem, não comprovando ser possuidor da licença ambiental necessária bem como a permissão do órgão competente.

O artigo 2º, da Lei nº 11.685/08, que institui o Estatuto do Garimpeiro, é claro ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

estabelecer que entende-se por garimpeiro “*toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis*”.

O art. 3º, do mesmo diploma legal, estabelece que o exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

No caso em exame, repise-se, a despeito do alegado na inicial o autor não logrou êxito em demonstrar a licitude da sua atividade, isso porque todos os documentos juntados neste sentido (fls. 155/178) não possuem relação com ele, não havendo qualquer indicação nesse sentido.

Destarte, forçoso concluir ser a atividade exercida pelo requerido informal e clandestina, realizada a margem das normas que regem a matéria.

Reconhecendo-se a informalidade da atividade exercida pelo autor, não pode ela ser considerada como base para caracterização de eventual responsabilidade da requerida, igualando-se sua situação (do autor) a de inúmeras outras afetadas negativamente pelo empreendimento da requerida e que a despeito dos prejuízos sociais, a compensação respectiva depende única e exclusivamente de deliberações do Poder Público, que não obstante a inércia, recebeu recursos financeiros – compensação – para fazer frente a tal situação.

De fato, no caso em exame, não há por parte do Requerente qualquer comprovação de ato ilícito (ou abuso de direito) por parte da Requerida, eis que sua atividade se deu por meio de autorização do poder concedente, ou seja, com presunção de licitude.

Com isso, diante das circunstâncias apresentadas, o Requerentes não se desincumbiu do ônus da prova que lhe toca, já que a pretensão aduzida se funda em meras argumentações, sem, contudo, ter comprovado os elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar da Requerida.

Não é demais lembrar, outrossim, que pressuposto básico do ônus da prova encontra-se no art. 333 I do CPC, que diz que o autor deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no caso em tela. Aliás, frise-se que a documentação comprobatória da atividade lícita do autor deveria vir acompanhada da petição inicial a teor do art. 283 do CPC.

A propósito, eis a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“(…) Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 'No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. (...)” (in Curso de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Processo Civil, vol. II, 9ª ed., Rio, Forense, 1998, pág. 257)

Esclareça-se, ainda, que prova simplesmente testemunhal ou pericial não seria suficiente para demonstrar o fato constitutivo do direito dos autor, dependendo a comprovação da licitude de sua atividade de prova eminentemente documental. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito.

Nesta mesma linha tem-se como igualmente incabível a indenização por danos morais almejada pelo Requerente, já que é certo não serem indenizáveis supostos danos morais advindos de um ato lícito.

Nesse sentido, eis precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO AO INÍCIO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO, POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º DA LEI N. 1.060, DE 5.2.1950. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CADERNO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA DEMONSTRAR O DANO MORAL DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DIRETA. DEVER DO MAGISTRADO DE INDEFERIR AS PROVAS INÚTEIS E VELAR PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ARTIGOS 130 E 125, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DE PARTE ESTRANHA AO NEGÓCIO ENTABULADO. PRETENSÃO DE ANULABILIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO CONSTANTE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. VÍCIO AUSENTE. PLANTIO DE ERVA-MATE NA IMINÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

6. O ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, MORMENTE QUANDO CORROBORADO POR RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO E PROVEITO SOCIAL, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (Apelação Cível n. 2001.010151-3. Relator: Juiz Jânio Machado, julgado em 19/08/2008)

Assim, não restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do Requerente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante o disposto no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/1950.

P.R.I., e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad.

Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2013.

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Julho de 2013. Eu, _____ Rubens Galvão Modesto - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **864/2013**.